



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

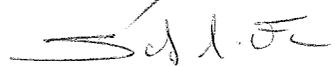
Processo nº. : 16327.002721/99-61  
Recurso nº. : 124.519  
Matéria: : CSSL- Anos-calendário 1995 a 1997  
Recorrente : CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 25 de maio de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.480

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- É nula a decisão de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matérias impugnadas e que não são foram submetidas ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI-SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 124.519  
Recorrente : CCF BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S/A

## RELATÓRIO

Contra CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro correspondente aos anos-calendário de 1997 e 1998, acrescida de juros de mora e da multa por lançamento de ofício.

A irregularidade que deu causa à exigência consistiu em ter, a empresa, recolhido a contribuição em percentual menor que o exigido pela legislação aplicável, baseada em pretensão manifestada em Mandado de Segurança impetrado perante a 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, tendo-lhe sido indeferida a liminar solicitada.

Em impugnação tempestiva a interessada alega, preliminarmente, que o instrumento utilizado (auto de infração) é inadequado, e que deveria ter sido utilizada notificação de lançamento. No mérito, alega inconstitucionalidade da alíquota diferenciada. Protesta, ainda, contra a exigência de multa e juros de mora, em função de estar o assunto *sub-judice*.

O julgador singular deixou de tomar conhecimento quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e determinou o sobrestamento do julgamento quanto aos juros e multa.

A empresa apresentou recurso a este Conselho no qual:

- a) Reitera a preliminar de inadequação do instrumento utilizado para formalização da exigência.
- b) Rechaça a decisão singular por não tomar conhecimento do recurso, alegando que os objetos são distintos ( diz que no processo judicial discute-se a legitimidade da alíquota de 18% e no processo administrativo examina-se a hipótese em concreto, desencadeada pela autuação fiscal). Acrescenta que a Lei 6.830/80 considera



apenas a hipótese em que ocorre a interposição de medida judicial após a lavratura do auto de infração e menciona decisões do Conselho de Contribuintes que manifestam esse entendimento. Aduz que o artigo 51 da Lei 9.784/99 determina que qualquer renúncia à esfera administrativa tem que ser requerida mediante manifestação escrita e, assim, esse dispositivo, posterior à Lei 6.830/80, revogou o art. 38 desta.

- c) Requer que o Conselho não se abstenha de analisar as irregularidades relacionadas no recurso sob o pretexto de não ser competente à declaração de inconstitucionalidade de lei, trazendo à colação doutrina e jurisprudência no sentido de que deixar de aplicar dispositivos que não se coadunem com os princípios constitucionais não é a mesma coisa que declarar a inconstitucionalidade das leis.
- d) No mérito, alega que a majoração de alíquotas da CSLL viola o princípio da isonomia tributária, que as Emendas Constitucionais 01/94 e 10/96 são insuficientes para majoração de alíquotas, sendo necessária lei ordinária, que o fato de a Emenda 20/98 ter outorgado competência à União no que diz respeito à fixação de alíquotas diferenciadas comprova, inequivocamente, que o governo federal reconheceu que, com a redação do art. 195, não se afigurava possível a exigência do tributos nessas condições. Traz farta jurisprudência nesse sentido.
- e) Acrescenta ser descabida a aplicação da multa e dos juros de mora, uma vez que não cometeu qualquer tipo de ilícito e tampouco deixou de cumprir obrigação sem justa causa, não podendo ser punida por socorrer-se do Poder Judiciário. Menciona os Acórdãos 101-92.042 e 201-71.0892 .
- f) Alega ser inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora, visto referir-se a taxa de juros remuneratórios, mencionando doutrina e jurisprudência.

Finaliza pedindo seja conhecido dado provimento ao recurso

É o relatório.



## VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo e teve seguimento por estar instruído com liminar determinando seu processamento sem a exigência do prévio depósito. Não há notícia nos autos de que a liminar tenha sido cassada. Conheço do recurso.

Exsurge, da decisão recorrida, questão que impede a análise do recurso. Relaciona-se, a questão prejudicial, ao sobrestamento da decisão relativa ao aspecto da multa.

O processo administrativo fiscal é regulado por uma série de princípios, dentre os quais se encontra o da oficialidade. Conforme ensina Luiz Henrique Barros de Arruda<sup>1</sup>, “segundo esse princípio, sendo missão do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde.” De acordo com a lição de Hely<sup>2</sup>, “ se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.”. Além disso, o sujeito passivo tem o direito de ter toda a matéria impugnada apreciada, e o juiz é obrigado a decidir sobre toda a matéria litigiosa.

Não pode, pois, a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada. Assim, tendo a autoridade entendido não tomar conhecimento da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, deve, entretanto manifestar-se expressamente sobre as demais matérias (isto é, aquelas que não são objeto do Mandado de Segurança), o que inclui a multa e os juros aplicados, conforme item IV da impugnação, às fls. 17/18 do processo.

YF

<sup>1</sup> Arruda, Luiz Henrique Barros de; Processo Administrativo Fiscal; Editora Resenha Tributária

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro; Malheiros Editora

Por essa razão, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, para que outra seja proferida com apreciação das matérias não submetidas ao Poder Judiciário.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2001



SANDRA MARIA FARONI